



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000302877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342169-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é agravado GABRIEL CHAVES GUEDES CAPPELLI (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.106.

Agravo de Instrumento nº. 2342169-55.2024.8.26.0000.

K

Agravante: Município de Jacareí.

Agravado: G.C.G.C. (menor).

Origem: 2ª. Vara Criminal – Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Jacareí.

Juíza de primeiro grau: Dra. Fernanda Ambrogi.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOMATROPINA. *Decisão que deferira a liminar, cuja pretensão recairia na disponibilização de medicamento ao menor portador de deficiência do hormônio do crescimento (CID E23.0; hipopituitarismo). Fármaco a ser disponibilizado na dosagem máxima prevista no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Deficiência de Hormônio do Crescimento. Demonstrada a necessidade do produto. Direito fundamental à saúde e vida digna. Presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC). Responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 196 da CF e art. 23, II, da Carta Magna. Determinação de que a obrigação seja estendida ao Estado de São Paulo. Deliberação modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, contra a decisão de fls. 117/118 dos autos originários que, na ação de obrigação de fazer proposta pelo menor **G.C.G.C**, devidamente representado, também em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, deferira a tutela antecipada, visando disponibilização do medicamento Somatropina, de acordo com a quantidade máxima prevista no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da Deficiência do Hormônio de Crescimento – Hipopituitarismo.

Sustentando a inobservância das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, relativas aos Temas nº. 1234 e nº. 6 do STF; alegaria que o uso de referido fármaco, haveria sido instituído para tratamento de Deficiência de Hormônio do

Câmara Especial

Crescimento – Hipopituitarismo, por meio da Portaria SAS/MS nº. 28, de 30.11.2018, com a dosagem máxima mensal para crianças e adolescentes de 0,1 UI/kg/dia. Argumentaria que a dosagem pleiteada seria de 0,15 UI/kg/dia, portanto, diferente da padronizada no Sistema Único de Saúde para tratamento da moléstia, atraindo os requisitos expostos na tese do Tema 1234; pugnaria pelo deferimento da liminar recursal, reformando-se a decisão agravada (fls. 01/10).

Processara-se o recurso, com antecipação parcial da tutela recursal (fls. 45/49); sobrevindo contraminuta (fls. 57/65) e parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do agravo (fls. 70/72).

É a síntese do essencial.

O recurso comportaria ser parcialmente provido.

Assim, se limitaria a espécie, ao exame da presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, sob a pena de se antecipar o julgamento do mérito da ação de conhecimento, e caracterizar supressão do grau de jurisdição.

Nesse passo, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), preveria o art. 23, II, da Carta Magna, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a responsabilidade pela prestação nessa seara.

Somado a isso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178, firmara tese vinculante (Tema 793) no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos pelos cuidados de saúde seria solidária. Confirmando o posicionamento da Corte Suprema, Súmulas foram editadas pelo TJSP: “Súmula nº. 37: Ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”; e “Súmula nº. 66: A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir à

Câmara Especial

saúde da criança e do adolescente é solidária entre Estado e Município”.

Portanto, a obrigação de fornecer medicamentos, insumos, equipamentos e tratamento médico, seria solidária entre todos os entes da Federação, podendo ser exigida de qualquer deles, inclusive, individualmente. Desse modo, levando em consideração que o autor optara por ajuizar a ação face ao Município de Jacareí e ao Estado de São Paulo, seria medida de rigor que os efeitos da decisão combatida recaíssem a ambos, não se admitindo, à hipótese, a exclusão de um deles sem qualquer justificativa.

Nesse passo, a Lei nº. 8.080/90 reconheceria a saúde como direito fundamental do ser humano (art. 2º., caput), prevendo o § 1º., “*o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*”. Estabeleceria, inclusive, como um dos princípios do SUS a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (art. 7º., II).

Com efeito, o fundamentado relatório médico de fls. 32/33 (autos principais), firmado por especialista na área de endocrinologia pediátrica atestaria a necessidade de o agravante utilizar Somatropina, pois seria portador de baixa estatura causada pelo diagnóstico de PIG (pequeno para idade gestacional).

Ademais, não se desconheceria a existência do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Deficiência do Hormônio de Crescimento Hipopituitarismo, estabelecendo ser de 0,10 UI/kg/dia a dosagem máxima da Somatropina para crianças e adolescentes. Nessa linha, compulsando os autos, verifica-se que o Juízo *a quo* determinara o fornecimento do fármaco

Câmara Especial

respeitando as quantidades estabelecidas no referido protocolo, de modo que, tal quantidade seria a padronizada no Sistema Único de Saúde para tratamento de Hipopituitarismo, não se cogitando a necessidade de atendimento aos requisitos e condições expostos na tese do Tema nº.1234.

Observando-se, ademais, que o fármaco estaria previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, sendo, também, inaplicável a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106 – “Obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”).

A Câmara Especial, sobre a matéria tem decidido:
“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – INFÂNCIA E JUVENTUDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Disponibilização do fármaco Omnitrope 15 mg/1,5 ml - Somatropina 15 mg/1,5 ml/ Sandoz ou Somatropina 12UI (Criscy) ao infante diagnosticado com Hipopituitarismo (CID 10 E 23.0)– Descabimento de remessa necessária, pois ausente hipótese de sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório – Inteligência do artigo 496, §3º, II e III, do Código de Processo Civil– Não caracterizada sentença ilíquida – Conteúdo econômico cujo valor estimado é inferior ao limite legal estabelecido para a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório – Apelações interpostas pelo Estado de São Paulo e Município de Campinas – Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Natureza solidária da obrigação - Tema 793 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Aplicação das Súmulas nº 37, 65 e 66, deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tema 1234 do Colendo Supremo Tribunal Federal – Inaplicabilidade – Direito público subjetivo de natureza constitucional – Alegação genérica de que a receita médica prescreveu quantidade superior dos medicamento em comparação ao previsto no Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento da enfermidade da criança, na bula e Protocolo Clínico de Diretrizes do Ministério Público – Mantida a determinação de apresentação de receita médica trimestralmente atualizada –

Câmara Especial

Fixação da sucumbência recursal em favor da parte autora – Remessa necessária não conhecida – Apelações desprovidas, com fixação da sucumbência recursal. (Ap. RN nº. 1026757-60.2023.8.26.0114; rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 27.08.2024).

Destarte, a possibilidade da ocorrência de prejuízo estaria evidenciada, sem a disponibilização do fármaco, nas especificidades postuladas, devendo, portanto, a objurgada ser ajustada, sem prejuízo de que, com a fase instrutória e produção de prova pericial, se viesse a demonstrar a necessidade de alteração do entendimento.

Isto posto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para determinar que a obrigação de fornecimento do fármaco seja estendida ao Estado de São Paulo.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR